



## **2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER N° 132/2023**

*Rebatória Dep. Cibele Moura*

**Referência:** Projeto de Lei Ordinária nº 1094, de 2023.

**Autor (a):** Poder Judiciário

**Assunto:** Projeto de Lei que transforma a 2ª Vara Criminal da Capital no 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital e adota providências correlatas.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Conformidade com os parâmetros da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das demais normas legais do ordenamento jurídico brasileiro. **Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.**

### **1. Relatório.**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa pelo Poder Judiciário, que transforma a 2ª Vara Criminal da Capital no 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital e adota providências correlatas.

Segundo a proposição, com a transformação da Vara, os processos em tramitação no atual Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Maceió, quando na vigência deste instrumento normativo, serão redistribuídos equanimemente para o 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Maceió.

Em sua justificativa, o Poder Judiciário afirma que *“a proposta visa melhorar o atendimento da crescente demanda de violência doméstica em observância aos princípios e fundamentos da Lei Federal N° 11.430/2006. Trata-se, portanto, de mais uma unidade judiciária que passará a ser especializada na matéria, proporcionando maior celeridade na solução e baixa processual com reflexo direto na redução da taxa de*



Estado de Alagoas

Assembleia Legislativa Estadual

**Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura**

---

*congestionamento dos juízos impactados”.*

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

## **2. Fundamentação.**

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

**Art. 86.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;  
II – disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.

## **3. Conclusão.**



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
**Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura**

Ante os fundamentos aqui expostos, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

**SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em**  
**Maceió, 09 de maio de 2023.**

*Cibele Moura*  
\_\_\_\_\_  
**PRESIDENTE**

*Cibele Moura*  
\_\_\_\_\_  
**RELATOR**

*Cibele Moura*

*Cibele Moura*